

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 234/2026**PROCESSO N.º 31.00492868/2026-34****DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 028/2026****OBJETO:** FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO**EMPRESA:** LICITAPRO CONSULTORIA LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DA LEGALIDADE. PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico cuja finalidade é verificar a possibilidade e legalidade da contratação de subscrição/licenciamento de ferramenta tecnológica de desenvolvimento de aplicações assistido por inteligência artificial, em ambiente web ou integrado a ambiente de desenvolvimento, destinada ao apoio à criação, prototipação, manutenção, evolução, documentação e implantação de soluções digitais, sistemas, aplicações, interfaces e fluxos de trabalho, conforme as necessidades da Contratante.

O processo tem como partes interessadas a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, estabelecida na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1.275, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.230-000, e a **LICITAPRO Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.342.095/0001-53, estabelecida na Rua Haddock Lobo, nº 846, sala B, Bairro Cerqueira César, CEP 01.414-000, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal, Felipe Andre Lima Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 034.631.575-19.

Os autos, contendo 01 volume e 75 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Pedido de compra, fl. 03;
2. Termo de Referência e Anexo, fls. 04/16;



3. Minuta do Contrato e Anexo, fls. 17/27;
4. Solicitação de compras, fl. 28;
5. Solicitação de cotação e propostas, fls. 29/37;
6. Aceite técnico, fl. 38;
7. Resumo das Respostas dos Fornecedores - RRF - fl. 39;
8. Planilha comparativa de preços, fl. 40;
9. Cópia de e-mail do Ofício CCG/PRODABEL nº 407/2026 - Demanda 1261/2026, fls.41/42;
10. Cópia de e-mail de comunicado de alteração do objeto da Demanda 1261/2026, fl.43;
11. Valor gasto por grupos e subgrupos, fls. 44/47;
12. Mapa de coleta de preços - MCP, fl. 48;
13. Documentação da empresa, fls. 49/54;
14. Documento do Representante Legal, fl. 55;
15. Atestado de Capacidade Técnica, fl. 56 e 56 verso;
16. Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, fl. 57;
17. SUCAF, fl. 58;
18. Consulta Consolidada do TCU, fl. 59;
19. Justificativa para dispensa de licitação, fl. 60;
20. Reconhecimento de dispensa de licitação. fl. 61;
21. Portaria de delegação de competência aos Diretores Executivos, fl. 62;
22. Portaria de designação de Assessoria Jurídica, fl. 63;
23. Minuta do Contrato, fls. 64/75.

É o breve relatório.

2. DO OBJETO

Constitui objeto da contratação a subscrição/licenciamento de ferramenta tecnológica de desenvolvimento de aplicações assistido por inteligência artificial, em ambiente web ou integrado a ambiente de desenvolvimento, destinada ao apoio à criação, prototipação, manutenção, evolução, documentação e implantação de soluções digitais, sistemas, aplicações, interfaces e fluxos de trabalho, conforme as necessidades da Contratante e especificações contidas no instrumento contratual, em seu Anexo e no Termo de Referência, em conformidade com a tabela abaixo:

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO GRP	UNIDADE	QTD
1	Licença pelo período de 12 meses, de uso de ferramenta para desenvolvimento de aplicativo	119580.3.03.083	UND	1

3. DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta do processo, a justificativa da contratação, com a exposição de sua motivação, foi descrita nos seguintes termos (fls. 04 verso e 05):

"3. JUSTIFICATIVA

3.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de disponibilizar à Administração ferramenta tecnológica de desenvolvimento assistido por inteligência artificial, apta a apoiar a criação, prototipação, documentação, manutenção e evolução de soluções digitais, sistemas, aplicações, interfaces e fluxos de trabalho, de forma mais célere, estruturada e compatível com as demandas contemporâneas de transformação digital.

3.2. A crescente demanda por soluções tecnológicas no âmbito da Administração exige instrumentos capazes de apoiar as equipes técnicas e administrativas na concepção de aplicações, automações, protótipos e produtos digitais, reduzindo o tempo necessário entre a identificação de uma necessidade institucional e a validação de uma solução funcional.

3.3. Nesse contexto, ferramentas de desenvolvimento assistido por inteligência artificial permitem ampliar a capacidade de experimentação, acelerar a construção de protótipos, apoiar a geração e revisão de código, estruturar interfaces, sugerir integrações e auxiliar na documentação técnica, contribuindo para maior eficiência, padronização e produtividade no desenvolvimento de soluções digitais.

3.4. A contratação não tem por finalidade substituir as atividades técnicas especializadas de desenvolvimento, governança, segurança da informação, arquitetura de sistemas ou gestão de projetos, mas sim oferecer recurso tecnológico de apoio às equipes responsáveis, permitindo maior agilidade na análise de alternativas, validação de hipóteses, construção de provas de conceito e evolução de soluções aderentes às necessidades da Administração.

3.5. IMPORTÂNCIA

3.5.1. A contratação é importante porque a Administração Pública depende, cada vez mais, de soluções digitais para melhoria da prestação de serviços, modernização de processos internos, integração de informações, automação de rotinas e ampliação da eficiência administrativa.

3.5.2. *Em ambientes institucionais complexos, a capacidade de responder rapidamente a novas demandas tecnológicas não depende apenas da existência de equipes técnicas, mas também da disponibilidade de ferramentas adequadas para apoiar o desenvolvimento, a prototipação, a análise de requisitos, a validação de fluxos e a construção de soluções digitais em menor tempo.*

3.5.3. *A utilização de ferramenta de desenvolvimento assistido por inteligência artificial representa medida de modernização tecnológica, pois permite que ideias, demandas e requisitos sejam transformados com maior rapidez em protótipos funcionais, interfaces navegáveis, estruturas de aplicação e elementos técnicos iniciais, facilitando a análise de viabilidade e o amadurecimento das soluções antes de eventual implantação definitiva.*

3.5.4. *A importância da contratação também decorre da necessidade de fomentar a inovação institucional, proporcionando às equipes da Contratante instrumento capaz de ampliar a produtividade, reduzir retrabalhos, melhorar a documentação de soluções, apoiar a padronização de entregas e favorecer a adoção de metodologias mais ágeis no desenvolvimento de sistemas e aplicações.*

3.5.5. *Além disso, a ferramenta poderá contribuir para a democratização do processo de inovação interna, permitindo que áreas técnicas e de negócio colaborem de forma mais eficiente na concepção de soluções, mediante uso de recursos de linguagem natural, geração assistida de componentes e validação rápida de hipóteses funcionais.*

3.6. OBJETIVO:

3.6.1. *A contratação tem por objetivo disponibilizar à Contratante ferramenta tecnológica de desenvolvimento assistido por inteligência artificial, em modelo de subscrição ou licenciamento, destinada ao apoio à criação, prototipação, evolução, documentação e implantação de aplicações, sistemas, interfaces digitais e fluxos de trabalho.*

3.6.2. *Busca-se, com isso, ampliar a capacidade da Administração de desenvolver e validar soluções digitais de forma mais rápida, organizada e eficiente, permitindo que demandas institucionais sejam analisadas, estruturadas e testadas em ambiente tecnológico apropriado, antes da adoção de soluções definitivas ou de maior complexidade.*

3.6.3. *A solução deverá apoiar atividades como geração assistida de código, criação de interfaces, elaboração de protótipos funcionais, estruturação de aplicações, integração com serviços externos, apoio à documentação técnica, refinamento de requisitos, testes iniciais e demais funcionalidades compatíveis com as ferramentas modernas de desenvolvimento assistido por inteligência artificial.*

3.6.4. *A contratação também tem como objetivo fortalecer a cultura de inovação, experimentação e melhoria contínua no ambiente institucional, conferindo às equipes maior autonomia para explorar alternativas tecnológicas, desenvolver provas de conceito, acelerar estudos técnicos e apoiar a tomada de decisão em projetos digitais.*

3.7. IMPACTO DA REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

3.7.1. *A realização da contratação tende a gerar impacto positivo na capacidade de resposta da Administração às demandas por soluções digitais, reduzindo o tempo necessário para concepção, prototipação e validação inicial de sistemas, aplicações e automações.*

3.7.2. *Do ponto de vista operacional, a ferramenta permitirá maior agilidade na transformação de requisitos em modelos funcionais, contribuindo para a redução de retrabalho, melhoria da comunicação entre áreas técnicas e demandantes, maior clareza na definição de escopos e maior eficiência na análise de viabilidade tecnológica.*

3.7.3. *Sob a ótica da inovação, a contratação permitirá à Contratante experimentar soluções de forma controlada, validar hipóteses antes de investimentos mais robustos, testar alternativas de interface e fluxo de trabalho, bem como identificar oportunidades de automação e melhoria de processos internos.*

3.7.4. *A contratação também poderá produzir ganhos de produtividade para as equipes envolvidas, uma vez que recursos de inteligência artificial aplicados ao desenvolvimento podem auxiliar na geração de estruturas iniciais de código, sugestão de componentes, organização de funcionalidades, documentação e apoio à manutenção evolutiva de aplicações.*

3.7.5. *Dessa forma, a realização da contratação contribuirá para a modernização tecnológica da Administração, o fortalecimento da capacidade institucional de inovação, a melhoria da eficiência administrativa e o apoio à criação de soluções digitais mais céleres, responsivas e alinhadas às necessidades dos usuários internos e externos.*

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

Destaca-se que a análise será realizada sob a ótica estritamente jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta assessoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Neste sentido, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Assim, toda manifestação a seguir discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas aferição técnico-jurídica que se restringe a aspectos de legalidade e que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.



Efetivamente, tais aspectos estão a cargo da unidade demandante, que deve se ater à importância de motivar de forma clara e precisa seus atos, vez que é quem detém o conhecimento das exigências da Administração, competindo a esta a avaliação quanto à conveniência e oportunidade na escolha do objeto e quantitativo planejado e solicitado.

O presente processo deve ser pautado sob as determinações da Lei nº 13.303/2016, que dispõe acerca das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como sob as determinações do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, sempre em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública, como regra, tem o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações, senão vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*
(grifo nosso)

Assim, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em atendimento ao princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Vale citar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74) neste sentido:

"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."

Verifica-se que a regra licitatória foi excepcionada pelo próprio dispositivo constitucional que exige o procedimento para as contratações públicas ali definidas, no entanto, ressalva a obrigatoriedade aos casos especificados na legislação.

Nesta mesma linha, estabelece a Lei nº 13.303/2016 quando faculta às empresas estatais proceder à contratação direta por dispensa de licitação, nos casos especificados na citada legislação. Assim prevê o inciso II do artigo 29 da lei:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (g.n.)

A referida dispensa também encontra fulcro no artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, que assim estabelece:

"Artigo 15 - Da dispensa de licitação

1. Nos casos de contratação direta previstos nos incisos do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, destaca-se a possibilidade de contratação de prestadoras de serviço público, integrantes das Administrações Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por dispensa de licitação, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público e que faça parte do Estatuto Social do prestador.
2. A Prodabel poderá, nos termos do artigo 75, IX da Lei Federal 14.133/2021, utilizar a dispensa de licitação para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado
3. O disposto acima se aplica às concessionárias, permissionárias e autorizadas à prestação de serviços públicos.
4. Os valores limite, previstos no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, para contratações diretas poderão ser reajustados anualmente por deliberação da Diretoria de Administração e Finanças, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.
5. A partir de 1º de maio de 2025, considerando a variação do IPCA no período de maio de 2023 a abril de 2025, os valores para dispensa de realização de licitação pela Prodabel passam a ser de:
 - I. R\$126.991,23 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um mil reais e vinte e três centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de

mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. R\$ 63.495,61 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para outros serviços, compras e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

Dessa forma, em consonância com a legislação acima transcrita, verifica-se a possibilidade de realização da compra por meio de dispensa de licitação no presente caso, haja vista o valor total do objeto no importe de R\$20.980,00 (vinte mil, novecentos e oitenta reais), conforme documento de reconhecimento de dispensa de licitação acostado à fl. 61 dos autos.

4.2. DA PESQUISA DE PREÇO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A especificação clara e precisa do objeto, bem como de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo ordenamento jurídico como requisito do procedimento licitatório.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, permitindo que a Administração Pública possa conhecer o contexto e, assim, realizar o procedimento de forma adequada.

O Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a pesquisa de preços seja realizada com base em múltiplas fontes idôneas, de modo a refletir adequadamente o valor de mercado, sendo considerada como prática recomendada a obtenção de, no mínimo, 03 (três) cotações. Na impossibilidade de se atingir esse quantitativo, deve a Administração consignar a devida justificativa nos autos.

Nestes termos, necessário se faz colacionar a previsão contida no artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel que dispõe sobre:

"Artigo 29 - Critérios gerais para pesquisa de preços e orçamento

1. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:

a. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;

b. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da

Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;

c. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d. pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;

e. pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;

f. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

g. pesquisas em demais bancos de preços existentes

h. propostas comerciais, atualizadas, de certames passados da Prodabel com o mesmo objeto ou similar.

2. O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no item 1 deste artigo, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

3. Todas as pesquisas de preço realizadas devem, necessariamente, conter a metodologia utilizada para o cálculo do custo médio para contratação.

4. Na hipótese de dispensa de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. (...)"

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre essas empresas.

Nesse contexto, foi feita nos autos a pesquisa de preços com o objetivo de mensurar o orçamento. Foram utilizados 3 (três) orçamentos apresentados por potenciais fornecedores, conforme os valores e quantitativos lançados na planilha de menor preço juntada à fl. 40, tendo sido aprovado pela área técnica.

Importante destacar que, de acordo com os documentos juntados às fls. 44/45 dos autos, o valor gasto nos grupos/subgrupos 06.001 - 06.001.99999 (Garantia/Manutenção/Assistência Técnica), no período de 01/01/26 a 12/08/26, equivale a R\$3.598,49 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). Portanto, existe valor disponível para a contratação no que se refere aos itens qualificados como Garantia/Manutenção/Assistência Técnica.

Ainda, de acordo com os documentos acostados às fls. 46/47 dos autos, o valor gasto nos grupos/subgrupos 01.001 a 01.001.99999 (Informática - Software), no período de 01/01/2026 a 12/08/2026, equivale a R\$0,00. Portanto, existe valor disponível para a contratação no que se refere aos itens qualificados como Informática - Software.



Sendo assim, o valor gasto nos grupos/subgrupos 06.001 a 06.001.99999 e 01.001 a 01.001.99999, de 01/01/2026 a 12/08/2026, equivale a R\$3.598,49 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Em face do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços realizada com os agentes econômicos, devidamente refletida no Mapa de Coleta de Preços – MCP (fl. 48), atendeu aos requisitos do artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, bem como à jurisprudência aplicável.

Por fim, cumpre ratificar que não compete a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da pesquisa de preços realizada, respeitando a competência do órgão gestor, por se tratar de matéria submetida ao juízo do administrador.

4.3. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A realização de contratação depende da previsão de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser executado no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

As despesas decorrentes da contratação sob análise estão previstas nas seguintes dotações orçamentárias (fl. 48 verso):

- 0604.1902.19.572.085.2940.0017.339040.02.1.500.000.0000

Ainda, consta à fl. 48 verso a declaração de que a despesa referente à contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4. DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e jurídica da Contratada, foram acostados aos autos o SUCAF (fl. 58), a consulta consolidada do TCU (fl. 59), bem como a documentação de fls. 49/54. É certo que tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida inclusive na Constituição Federal, em seu art. 195,

§3º, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

4.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, verifica-se a emissão de 02 (dois) atestados de capacidade técnica em favor da Contratada (fls. 56 e 56 verso), sendo um fornecido pela Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL/MS), e o outro fornecido pelo 2º Centro de Geoinformação do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro.

Sendo assim, restou cumprida a exigência de comprovação de capacidade técnica pela Contratada, disposta no item 20.1.2 e subitens do Termo de Referência (fl. 10 verso).

4.6. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO OBJETO MEDIANTE SUPORTE TÉCNICO

Verifica-se a previsão de que a garantia da solução disponibilizada deverá corresponder a todo o período da vigência contratual, nos termos do item 5.5 do Termo de Referência, além de exigência de que a Contratada garanta a manutenção do acesso à ferramenta durante o período da contratação.

Nesse sentido, constata-se a correspondência entre o prazo de garantia ofertado na proposta comercial da Contratada (fl.37) e a previsão contida no item 5.5 do Termo de Referência.

Ressalta-se que o descumprimento da garantia de manutenção do acesso à ferramenta só poderá ser identificado no decorrer da execução contratual.

4.7. DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

Verifica-se a solicitação de alteração do objeto da contratação, acostada à fl. 43 dos autos sob exame.

Conforme justificativa apresentada pelo setor técnico, a equipe de Arquitetura realizou testes que verificaram a superioridade do desempenho das licenças Clavis e



Lovable em relação às licenças Microsoft GITHUB COPILOT Premium+Crédito IA, além de ter sido identificada a melhoria da relação custo benefício.

Ainda, verificou-se que todas as propostas comerciais acostadas aos autos são referentes ao fornecimento de licenças Claude e Lovable (fls. 31/37).

Tendo em vista que a Minuta Contratual (fl. 64) preservou a descrição genérica do objeto contida no Termo de Referência (fl. 04), constata-se que a alteração da especificidade do objeto não ensejou prejuízo ao regular andamento do feito.

4.8. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O contrato administrativo constitui o instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública formaliza as relações negociais decorrentes do certame, sendo indispensável à adequada execução do objeto, devendo observar estritamente os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

Neste viés, o artigo 74, item 1, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, que faz referência ao artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, dispõem, respectivamente, o seguinte:

"Artigo 74 - Disposições Gerais

- 1. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, exceto a matriz de riscos e regime de execução, que serão exigidos nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade.*
- 2. Os termos do contrato vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e às propostas apresentadas pelo contratado.*
- 3. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas."*

"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - matriz de riscos. (...)”

No caso em análise, verifica-se que a minuta do contrato observa tais diretrizes, contemplando as cláusulas essenciais exigidas pela legislação pertinente, o que evidencia a regularidade formal para a contratação.

Portanto, evidencia-se que a justificativa para a contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço encontram-se devidamente demonstradas nos autos, em especial no Termo de Referência e na análise dos orçamentos colacionados. Com efeito, a dispensa de licitação referente à contratação em exame fundamenta-se na seleção da proposta de menor preço, observados os critérios estabelecidos pela Administração.

5. CONCLUSÃO

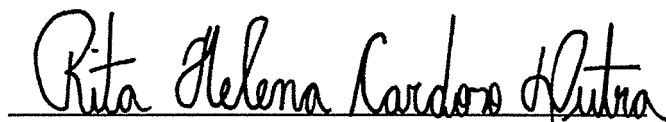
Pelo exposto, em vista da conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel e demais legislações pertinentes, esta assessoria jurídica, não vislumbrando óbices jurídicos, opina pelo prosseguimento do feito para fins de formalização da contratação com **LICITAPRO Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.342.095/0001-53, ressaltando que o parecer não vincula o ato da autoridade competente, que possui discricionariedade para a prática do ato de gestão de forma diversa. Por fim, o Mapa de Coleta de Preços - MCP, acostado à fl. 48, bem como o Reconhecimento de Dispensa de Licitação, à fl. 61, encontram-se aptos para assinatura.

É o parecer.





Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.



RITA HELENA CARDOSO DUTRA
ASSESSORA JURÍDICA – AJU-PB - PRODABEL

Rita Helena Cardoso Dutra
Matricula: 03802-1
OAB/MG: 165.382